Apelações Cíveis nº 0034926-64.2021.8.19.0002
Apelante 1: Banco Santander Brasil S/A
Apelante 2: Rogério Fonseca de Oliveira Junior
Apelados: Os Mesmos
Juízo prolator do *decisum* recorrido: Flávia de Azevedo Faria Rezende Chagas
Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

E M E N T A

Apelações Cíveis. Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaratória de Inexistência de Débito e Reparatória por Danos Morais. Relação de Consumo. Alegação autoral de inscrição de seus dados em cadastro restritivo de crédito em virtude de dívida vinculada ao contrato registrado sob nº MP321366000022581066, que alega desconhecer. Sentença de parcial procedência "*para determinar que a parte ré proceda ao cancelamento do débito e do contrato MP334666000011699066*", julgando improcedente o pleito compensatório. Irresignação de ambas as partes. Conflito de interesses que deve ser dirimido, por determinação do art. 14 do CDC, à luz das regras de direito material e processual alusivas ao regime da responsabilidade objetiva, com base na Teoria do Risco do Empreendimento. Requerido que, invertido o ônus da prova, deixou de comprovar a regularidade da contratação do cartão de crédito impugnado. Ausência de demonstração do envio do plástico ao endereço correto do consumidor ou de seu efetivo desbloqueio. Gravação telefônica cujo trecho correspondente às manifestações do consumidor se mostra praticamente inaudível. Demandada que não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, II, do CPC, tampouco comprovou a incidência de qualquer excludente de responsabilidade prevista no art. 14, §3º, do CDC. Falha na prestação do serviço caracterizada. Escorreita declaração de cancelamento do contrato e dos débitos controvertidos. Imperioso retoque no dispositivo da sentença para sanar o erro material apontado nas razões autorais, a fim de que passe a constar o contrato nº MP321366000022581066, em substituição ao contrato nº MP334666000011699066. Dano moral *in re ipsa*. Negativação indevida. Incidência do Verbete nº 89 da Súmula de Jurisprudência Predominante desta Egrégia Corte Estadual ("*A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*"). Inaplicabilidade do Verbete Sumular nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto os demais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SERGIO NOGUEIRA DE AZEREDO:33113 Assinado em: 13/08/2026 19:20:57
Local: GAB. DES. SERGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

apontamentos restritivos têm sua regularidade judicialmente impugnado. Precedentes do Ínclito Tribunal da Cidadania e deste Nobre Sodalício. Arbitramento do *quantum* reparatório que deve observar as peculiaridades do caso concreto, considerada a prévia indenização fixada em demanda correlata em razão de outro apontamento promovido indevidamente pela mesma instituição financeira em data próxima, a fim de evitar o enriquecimento sem causa e garantir a justa reparação. Verba compensatória que se fixa em R$ 3.000,00 (três mil reais), em harmonia com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade e com as peculiaridades do caso em testilha. Reforma do *decisum* para, além de corrigir o erro material no dispositivo do julgador, condenar a instituição financeira requerida à compensação por danos morais. Incidência da regra do art. 85, §11, do CPC no tocante aos honorários devidos ao patrono do Autor, não se aplicando, no entanto, à parte contrária, em razão da ausência de fixação de patamar básico na origem. Conhecimento de ambos os recursos. Desprovimento do Apelo defensivo. Provimento da irresignação autoral.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por **BANCO SANTANDER BRASIL S/A** e **ROGÉRIO FONSECA DE OLIVEIRA JÚNIOR** contra sentença às fls. 229/231 (IE nº 000229), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Região Oceânica, que, no bojo da Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaratória de Inexistência de Débito e Reparatória por Danos Morais ajuizada pelo consumidor em face da instituição financeira ora Recorrida, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, nos moldes *infra* transcritos (grifos nossos):

> *"(...)*
> *É o relatório. Passo a decidir.*
> *Estão presentes os pressupostos processuais e condições para o legítimo e regular exercício do direito de ação.*
> *A relação estabelecida entre as partes é de consumo, nos termos da Lei 8078/90.*
> *O ponto controvertido da presente demanda reside em saber se o apontamento realizado pela ré em nome do autor é regular ou não.*
> *A parte autora não nega que tenha firmado relação jurídica com a ré, no entanto, afirma não ter recebido cartão de crédito em seu nome.*
> *A parte autora comprovou a negativação às fls. 36.*
> *A parte ré afirma que as faturas foram direcionadas ao endereço do autor. No entanto, as faturas emitidas em razão das dívidas contraídas constam direcionadas para o endereço diverso do autor. Note-se que no comprovante de residência do autor consta*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

que mora na Rua Guilhermina Bastos, 61-A e nas faturas constam Rua Guilhermina Bastos, 57, casa A (fls. 108).
Assim, não se pode concluir que o plástico foi entregue na residência do autor. Caberia à ré o ônus da referida prova, o que não foi feito.
Portanto, a dívida é ilegítima e parte ré tem o dever de proceder ao seu cancelamento. Em havendo falha na prestação de serviços, deve a parte ré responder nos termos do art. 14 do CDC.
Ademais, vale observar que prevalece a narrativa da parte autora diante de sua situação de vulnerabilidade e presunção de boa fé (artigo 4º, I e III, da Lei nº 8.078/90).
Com relação ao dano moral, tendo em vista que também foi objeto de pedido em ação em apenso, trata-se da mesma causa de pedir, qual seja, negativação em razão de cartão não recebido, razão pela qual não há como concedê-lo na presente ação, cabendo notar que as negativações contestadas possuem apenas um dia de diferença, razão pela qual não restou configurado o dano moral.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do CPC para determinar que a parte ré proceda ao cancelamento do débito e do contrato MP334666000011699066, no prazo de 10 dias, sob pena de se expedirem novos ofícios em caso de negativação. Julgo improcedentes os demais pedidos. *Ficam confirmados os efeitos da antecipação de tutela. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se*"

Sustenta o Demandado, às fls. 235/240 (IE nº 000235), inicialmente, "*que a referida Sentença trata-se de um* bis in idem *de outra Sentença no processo nº* ***0034924-94.2021.8.19.0002*** *que a mesma Juíza condena caso semelhante ao desta ação a exatamente um mês atrás, onde também apresentamos Recurso de Apelação, sendo que, naquele processo a única diferença é que ela condena também o dano moral no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) tendo afastado do pedido do Autor neste processo*" (fl. 236 – grifos no original).

Passando-se à questão de fundo, alega que o "*Autor não reconheceu as dívidas e bastou isso para acreditar que a falha foi do Banco se outras provas deveriam ser de peso para verificar a existência da relação jurídica como o próprio Apelado admite existir entre as partes*", porém, "*quando da abertura da conta corrente,* (...) *autorizou o envio de cartão múltiplo, débito/credito no ano de 2013,e na ocasião o Autor apresentou seu domicilio em Vila Velha, no Espírito Santo, endereço comercial em São Paulo, e diversos telefones de contato com o DDD 21-(Rio de Janeiro)*" (fl. 238).

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Argumenta que a profissão do Demandante "*era de Aprendiz na Escola de Marinheiros no Estado do Espirito Santos, sendo que de acordo com não pagamento da fatura com vencimento 11/04/2019 teve incluso no sistema de proteção ao crédito (SERASA/SPC) sob contrato* ***MP334666000011699066****, porém foram pagas algumas delas, que, se fossem fraudadas por terceiros não haveria pagamento*" (fl. 238 – grifos no original).

Destaca que, nas sentenças em ambos os processos, os Magistrados "*se embasam tão somente na numeração da casa, sem observar que tiveram pagamentos e depois inadimplência*", salientando, ainda, que o "*Autor consta cadastrado sua passagem por 7(sete) Agências que comprovaram o relacionamento do Apelado com o Banco, o que pode perfeitamente ter havido alteração do endereço que poderia ser para a mesma rua, sendo certo também que poderia ter sido enviado por e-mail , ou até mesmo, pedido o código de Barra para a Administradora A tela abaixo demonstra falta de número da rua Guilherme Bastos , que não possui número algum*".

Alega que "*o processo seguiu seu trâmite sem a conexão pretendida, mas, o que nos faz trazer a lume tais circunstâncias é o fato de ter sido comprovada exaustivamente com todas as provas tais como Contrato , Faturas pagas e não pagas, áudio em que no celular pertencente ao Apelado esse confirma o final do seu CPF e não aceita negociar a dívida, porém a MM. Julgadora se limita apenas a considerar que o número constante do endereço do usuário do cartão tinha uma pequena diferença na numeração, que na fatura constava como nº 57, e que o Autor se diz morador no número 61, como constou na Certidão do SERASA*" (fl. 239).

Advoga que "*todo contrato de cartão de crédito é Contrato de Adesão, onde as partes aderem ao ato jurídico quando da realização da utilização e desbloqueio do cartão em poder do solicitante e mesmo não tendo sido condenado a pagar indenização por dano moral, somente condenando ao dano material quanto a desconsiderar a inadimplência comprovada de que mais uma vez dívidas são perdoadas pelo simples fato de uma troca de numeração*" (fl. 239).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
284
Carimbado Eletronicamente

Requer, desse modo, o provimento do recurso defensivo, para julgar os pleitos inaugurais improcedentes.

Igualmente irresignado, o Demandante alega, de início, que houve "*erro material em sentença do juiz de 1º grau, visto que, o contrato discutido na exordial refere-se ao contrato de nº MP321366000022581066*" e, em que pese "*o cancelamento do contrato concedido em sentença, o juízo informou erroneamente o cancelamento de contrato de nº diverso aquele informado na exordial, MP33466600001169906*", sendo "*que o referido débito objeto dos autos é a primeira negativação em nome da parte recorrida*" (fl. 246).

Noutro giro, pleiteia a compensação por danos morais, porquanto a negativação indevida gera dano moral *in re ipsa*, alegando, nessa esteira, ser "*inaplicável a Súmula nº 385 da Corte Superior à espécie, uma vez que, embora o demandante possua outros apontamentos negativos, estes não foram por ele reconhecidos e são posteriores ao impugnado neste feito, certo que aquele Verbete é expresso quanto à preexistência de apontamento*" (fl. 247).

Pugna, pois, pelo provimento do recurso autoral, "*para que julgue procedente os pedidos por danos morais a que faz jus a parte autora*" (fl. 250).

Contrarrazões apresentadas pelo Réu às fls. 256/261 (IE nº 000256), não havendo manifestação do Postulante, conforme certidão à fl. 262 (IE nº 000262).

É o breve Relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
285
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Ab initio, impende-se o conhecimento dos Apelos em apreço por se fazerem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

No mérito, em atenção aos termos das irresignações interpostas e ao Princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, cinge-se a controvérsia recursal à perquirição do acerto da sentença no tocante: (i) à regularidade da cobrança impugnada; (ii) à possibilidade de cancelamento dos débitos controvertidos e, em caso positivo, à existência de erro material na indicação do contrato constante no dispositivo do julgado combatido; estendendo-se o debate (iii) à verificação da ocorrência de dano moral na espécie.

Cumpre rejeitar, de plano, a alegação de *bis in idem* em relação à demanda veiculada no processo nº 0034924-94.2021.8.19.0002. Isso porque, no caso *sub examine*, o Autor impugna o débito de R$ 4.748,83 (quatro mil e setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos), vinculado ao contrato nº MP321366000022581066, ao passo que o feito invocado pelo banco Recorrente se refere a pacto diverso, registrado sob nº MP334666000011699066, relacionado à dívida de R$ 5.859,09 (cinco mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e nove centavos). Assim, embora ambos os débitos tenham sido declarados inexigíveis, decorrem de negócios jurídicos distintos, inexistindo identidade da causa de pedir e, por conseguinte, qualquer hipótese de *bis in idem*.

Ademais, a aparente confusão suscitada pela instituição financeira decorre, ao que tudo indica, de erro material constante da própria sentença, porquanto o Juízo de origem fez referência, em seu dispositivo, à numeração de negócio jurídico diverso. Tal equívoco, inclusive, já foi oportunamente suscitado pelo próprio Autor em sua insurgência, impondo-se, caso mantida a sentença no tocante ao cancelamento da dívida, a devida retificação do dispositivo, sem que isso implique o reconhecimento de dupla condenação.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
286
Carimbado Eletronicamente

Passando-se à questão de fundo, insta salientar que a hipótese sob exame se amolda ao conceito de Relação de Consumo, constituída entre "Fornecedor" (art. 3º do CDC) e "Consumidor" (art. 2º do CDC), à qual se aplica a regulamentação prevista na Lei nº 8.078/90, valendo, ainda, destacar a incidência *in casu* do Verbete Sumular nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "[*o*] *Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Nessa linha de intelecção, diante dos contornos do caso concreto, induvidoso que o conflito de interesses deve ser dirimido, por determinação do art. 14 do CDC, à luz das regras de direito material e adjetivas alusivas ao regime da responsabilidade objetiva, com base na Teoria do Risco do Empreendimento. De acordo com essa formulação teórica, adotada pela legislação vigente, a todo aquele que exerce atividade lucrativa no mercado de consumo incumbe responder pelas falhas dos produtos ou serviços fornecidos, independentemente da existência de culpa.

Assim, bem examinado todo o processado em primeira instância em cotejo com as alegações defensivas, constata-se não assistir razão à instituição financeira Recorrente ao aduzir a regularidade da cobrança dos débitos, não merecendo prosperar, portanto, a sua irresignação, senão vejamos.

Com efeito, extrai-se dos autos que, uma vez invertido o ônus da prova (fls. 211/212 – IE nº 000211), o Réu, embora mantivesse relação jurídica pretérita com o Autor, não se desincumbiu de demonstrar a regular contratação do cartão de crédito impugnado, tampouco comprovou o envio do respectivo plástico ao **endereço correto** do consumidor ou seu efetivo desbloqueio.

Ao revés, limitou-se a acostar gravação telefônica cuja parte correspondente às manifestações do consumidor mostra-se praticamente inaudível. Ademais, ainda que se admitisse, em tese, a recusa do Autor em celebrar acordo para quitação das dívidas, tal circunstância em nada favorece a tese defensiva, porquanto apenas reforça que o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Requerente não reconhecia a existência dos débitos, sendo ilógico presumir que alguém negocie obrigações cuja origem expressamente impugna.

Portanto, forçoso concluir que a instituição Recorrida não logrou êxito em afastar o direito autoral aduzido, não se desincumbindo do ônus imposto pelo art. 373, II, do CPC, tampouco comprovando a incidência de quaisquer das excludentes previstas no art. 14, §3º, do CDC, razão pela qual se afigura escorreita o cancelamento do débito impugnado.

Impõe-se, contudo, o saneamento do erro material constante do dispositivo da sentença, para que passe a constar o contrato nº **MP321366000022581066**, em substituição ao contrato nº **MP334666000011699066**.

Diante da invalidade da dívida que ensejou a anotação desabonadora em **10/04/2019** (fl. 37 – IE nº 000037), igualmente merece acolhimento a pretensão compensatória, uma vez que, *in casu*, os danos morais são constatados *in re ipsa*, consoante orientação sufragada no Verbete nº 89 da Súmula deste Egrégio Tribunal de Justiça ("*A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade*"), sobretudo porque o débito vinculado ao contrato nº MP334666000011699066, posteriormente declarado inexigível nos autos do processo nº 0034924-94.2021.8.19.0002, somente restou inscrito nos cadastros restritivos em **11/04/2019**, isto é, em momento posterior à negativação ora impugnada, circunstância que não se afigura apta a descaracterizar o dano moral.

Noutro giro, apesar da verificação de anotação desabonadora em nome do Autor, efetivada na mesma data, 10/04/2019, e pela mesma instituição financeira, (fl. 37 – IE nº 000037), extrai-se dos autos que tal débito restou impugnado judicialmente, nos autos do processo nº 0034925-79.2021.8.19.0002, de sorte que dessume inaplicável o disposto no Verbete Sumular nº 385 do Ínclito Tribunal de Justiça,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
288
Carimbado Eletronicamente

em conformidade com o entendimento do Ínclito Tribunal da Cidadania nesse ponto, consoante se depreende do aresto a seguir colacionado (grifos nossos):

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. **INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA CONSUMIDORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATAÇÃO POR TERCEIROS, MEDIANTE FRAUDE. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS QUE TAMBÉM FORAM DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. SÚMULA 385/STJ. INAPLICABILIDADE.**
> 1. Ação ajuizada em 06/11/2014. Recurso especial interposto em 13/10/2016 e distribuído em 25/01/2017.
> 2. De acordo com o entendimento consolidado por esta Corte na Súmula 385/STJ, não cabe indenização por dano moral por inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito quando preexistem anotações legítimas. Esse entendimento, inicialmente aplicável às entidades mantenedoras dos cadastros, estende-se às ações ajuizadas em face dos credores que apontam o nome de consumidor ao órgão restritivo (REsp 1.386.424/MG, 2ª Seção, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos).
> **3. Na hipótese dos autos, contudo, as anotações pretéritas existentes em nome da consumidora também são objeto de questionamento judicial, por se originarem de atos fraudulentos cometidos por terceiros, mediante a utilização de documentos pessoais que foram extraviados.**
> **4. Nessa situação, mostra-se razoável a flexibilização do entendimento firmado na Súmula 385/STJ, de modo a reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome da consumidora em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas.**
> 5. Recurso especial conhecido e provido.
> **(REsp 1.647.795/RO, Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/10/2017, DJe de 13/10/2017)**

Na mesma esteira, destacam-se os precedentes deste Egrégio Sodalício, inclusive desta Colenda Câmara de Direito Privado, nos termos dos julgados infra destacados (grifos nossos):

> **DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIADE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.** DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação cível interposta contra sentença que declarou a inexistência de débito oriundo de suposto contrato de cartão de crédito e condenou o réu ao pagamento de indenização por **danos morais no valor de R$ 5.000,00**. 2. O recurso sustenta a existência e regularidade do contrato, a validade da cessão de crédito e da notificação da autora. Requereu, ainda, a aplicação da Súmula 385 do STJ, a redução do valor da indenização e a modificação dos juros e honorários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. **3. Há três questões em discussão: (i) saber se o réu comprovou a regularidade da contratação e da negativação promovida; (ii) verificar se o apontamento em cadastro restritivo enseja indenização por danos morais; e (iii) definir se é aplicável a Súmula 385 do STJ diante da**

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

existência de outras anotações no nome da autora. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. A relação jurídica é regida pelo CDC, com responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14. **5. Cabia ao réu comprovar a autenticidade do contrato impugnado pela autora, nos termos do Tema 1061/STJ, o que não foi feito, tendo o réu expressamente declarado desinteresse na produção de provas. 6. A jurisprudência consolidada do STJ e deste TJ/RJ entende que a fraude praticada por terceiro constitui fortuito interno e não afasta a responsabilidade do fornecedor (Súmula 479/STJ; Súmula 94/TJRJ). 7. A ausência de prova da contratação legitima a declaração de inexistência do débito e caracteriza inscrição indevida, gerando dano moral presumido (Súmula 89/TJRJ). 8. A aplicação da Súmula 385/STJ foi afastada, pois as demais inscrições também foram judicialmente impugnadas, sendo todas supostamente indevidas.** 9. O valor fixado a título de dano moral revela-se razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto, não havendo razão para sua redução. 10. Os juros de mora incidem desde o evento danoso, conforme Súmula 54/STJ. IV. DISPOSITIVO 11. Recurso conhecido e desprovido.
(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0863749-13.2024.8.19.0001 / DES. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 07/08/2025 - VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDA PELA AUTORA. NEGATIVAÇÃO E COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PARTE RÉ QUE NÃO COMPROVOU, DE FORMA INEQUÍVOCA, QUE O CONTRATO FOI CELEBRADO PELO AUTOR. AUTOR QUE COMPROVOU HAVER IMPUGNADO JUDICIALMENTE OUTRAS RESTRIÇÕES DE CRÉDITO INCLUÍDAS EM SEU NOME, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 385, DO C. STJ. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 89 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA QUE GERA LESÃO À ESFERA DE DIGNIDADE DO CONSUMIDOR, SENDO TAL FATO CAPAZ DE ENSEJAR A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO DE R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE SE MOSTRA ADEQUADO A REPARAR O DANO, TENDO EM VISTA QUE O NOME DO AUTOR PERMANECEU POR MAIS DE DOIS ANOS, NOS CADASTROS RESTRITIVOS. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO ARBITRAMENTO, EM CONSONÂNCIA À SUMULA N. 362 DO C. STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010719-17.2016.8.19.0021 / LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - JULGAMENTO: 31/08/2023 - VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I CASO EM EXAME: 1. Apelação cível contra sentença que reconheceu a inexistência do débito cobrado pela ré, determinou a exclusão da inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito, mas afastou a indenização por danos morais com fundamento na Súmula 385 do STJ. A autora sustenta que a súmula não se aplica ao caso, pois as demais negativações também são objeto de ações judiciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há duas questões em discussão: (i) a

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

possibilidade de aplicação da Súmula 385 do STJ ao caso concreto, considerando que as demais negativações da autora estão sendo contestadas judicialmente; e (ii) a caracterização do dano moral indenizável em razão da inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A relação entre as partes é de consumo, sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, que protege o consumidor contra práticas abusivas e impõe ao fornecedor o dever de segurança e informação. **4. A inscrição indevida do nome da autora decorreu de fraude praticada por terceiro, sem que a ré tenha demonstrado a existência de relação jurídica válida, o que configura falha na prestação do serviço, nos termos da Súmula 479 do STJ. 5. A Súmula 385 do STJ não se aplica ao caso, pois as demais negativações da autora estão sendo contestadas judicialmente, não podendo ser automaticamente consideradas legítimas. O STJ já flexibilizou a aplicação da súmula em situações análogas (REsp 1.647.795/RO). 6. A jurisprudência do STJ e do TJRJ reconhece que a inscrição indevida do consumidor em cadastros restritivos de crédito configura dano moral *in re ipsa*, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo concreto.** 7. Embora o dano moral esteja configurado, a existência de outras restrições no nome da autora, ainda que discutidas judicialmente, atenua o impacto da negativação indevida, justificando a fixação do *quantum* indenizatório em valor moderado. **8. O montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando os precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.** IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso parcialmente provido. **Tese de julgamento: 1. A Súmula 385 do STJ não se aplica quando há indícios de que as negativações preexistentes do consumidor são indevidas e estão sendo contestadas judicialmente.** 2. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito, decorrente de fraude e sem comprovação de relação jurídica válida, configura dano moral *in re ipsa*. 3. A existência de outras restrições no nome do consumidor pode atenuar o impacto da negativação indevida, influenciando a fixação do quantum indenizatório. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, 39, 51 e 52; CPC, art. 373, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 385 e 479; STJ, REsp 1.647.795/RO; TJRJ, Súmula 89.
(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041844-39.2022.8.19.0038 / DES. TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 03/04/2025 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Destarte, impõe-se a reforma da sentença, para julgar procedente a pretensão reparatória por danos morais pela inscrição indevida de seus dados em cadastro restritivo de crédito em razão de débitos vinculados ao contrato registrado sob nº **MP321366000022581066**.

No tocante ao *quantum* compensatório pelos prejuízos imateriais suportados, destaca-se que o festejado doutrinador Anderson Schreiber[1] resume, de maneira objetiva e genérica, quatro critérios, teleologicamente extraídos do Código Civil pátrio, que devem ser utilizados pelo julgador para o seu

[1] SCHREIBER, Anderson. *Arbitramento do dano moral no novo Código Civil. Revista Trimestral de Direito Civil - RTDC*, Rio de Janeiro, ano 3, v.12, p. 03-24, out./dez. 2002, p. 10.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
291
Carimbado Eletronicamente

estabelecimento, a saber: (i) a gravidade do dano; (ii) o grau de culpa do ofensor; (iii) a capacidade econômica da vítima; e (iv) a capacidade econômica do ofensor. Além desses parâmetros, os tribunais de sobreposição apontam a necessidade de observância aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade quando do arbitramento da quantia.

Assim, considerando que o Postulante já restou contemplado com indenização por danos morais no montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais) nos autos do processo nº 0034924-94.2021.8.19.0002, decorrente de outra apontamento promovido indevidamente pela mesma instituição financeira apenas um dia após a negativação discutida nestes autos, tal circunstância deve ser sopesada na fixação da presente reparação**, a fim de assegurar justa compensação pelo prejuízo extrapatrimonial experimentado no caso em testilha, sem que a verba indenizatória se converta em fonte de enriquecimento sem causa**.

Logo, consideradas tais balizas, **a cifra de R$ 3.000,00 (três mil reais) revela-se mais condizente com as circunstâncias do caso concreto**, devendo sobre esse montante incidir juros legais a contar da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual, haja vista a relação jurídica pretérita entre as partes, e correção monetária pelo IPCA desde a data da publicação deste acórdão, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, bem como dos Verbetes Sumulares nº 362 do STJ e nº 97 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no art. 85, §11, do CPC, impõe-se a majoração da verba honorária arbitrada na sentença para 15% (quinze por cento) sobre valor da condenação em prol do patrono do Autor. Ademais, registra-se que dessume inaplicável os honorários recursais em desfavor do Postulante, uma vez que não restou arbitrada verba sucumbencial na origem em benefício do causídico da Requerida, não havendo, pois, que se falar em incremento sobre algo que não restou fixado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em idêntico sentido inclina-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante evidencia o julgado a seguir referido (grifos nossos):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PUBLICAÇÃO. NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO CONSTITUÍDO. RESTITUIÇÃO DO PRAZO. AMPLA DEFESA PRESERVADA. NULIDADE. INEXISTENTE. IMPENHORABILIDADE SALARIAL. PRESERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EX-CEPCIONAIS. PENHORA DE COTAS DE COOPERATIVA. VIABILI-DADE. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS**.
> 1. Execução ajuizada em 1997, da qual se extraiu o presente recurso especial, interposto em 30/08/2016 e concluso ao gabinete em 29/03/2017. Julgamento: CPC/15.
> (...)
> 6. **Não haverá honorários de sucumbência recursal quando nas outras instâncias não houve a fixação em desfavor do recorrente. Isso porque o texto da lei prevê, expressamente, que somente serão majorados os "honorários fixados anteriormente", de modo que, não havendo arbitramento de honorários pelas instâncias ordinárias, não incidirá a regra do § 11 do art. 85 do CPC/15**.
> 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
> **(REsp 1661990/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 22/08/2017)**

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** ambos os recursos, **NEGAR PROVMENTO** ao Apelo defensivo e **DAR PROVIMENTO** à irresignação autoral para, reformando-se parcialmente a sentença vergastada, **(a)** corrigir o erro material constante no dispositivo, para que passe a constar o contrato nº **MP321366000022581066**, em substituição ao contrato nº **MP334666000011699066**, além de (**b)** condenar o Réu ao pagamento de compensação, a título de danos morais, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária deste julgado e juros da citação, com a majoração dos ônus sucumbências nos moldes *supra* delineados.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator

TFT

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ